



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Agravo de Petição** **1000379-54.2019.5.02.0008**

**Relator: MARCOS NEVES FAVA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 14/12/2021**

**Valor da causa: R\$ 31.954,59**

**Partes:**

**AGRAVANTE:** REDE D'OR / SAO LUIZ SERVICOS MEDICOS LTDA.  
**ADVOGADO:** SERGIO CARNEIRO ROSI  
**AGRAVADO:** DAIANA OLIVEIRA DE JESUS  
**ADVOGADO:** JESSIKA JENINFFAN PEREIRA ALMEIDA  
**ADVOGADO:** SILVANIR JULIAO DA SILVA  
**ADVOGADO:** JACQUELINE CARVALHO DE AQUINO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
15ª Turma

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**

**PROC. TRT/SP nº 1000379-54.2019.5.02.0008 - 15ª TURMA**

**AGRAVANTE: REDE D'OR / SAO LUIZ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

**AGRAVADA: DAIANA OLIVEIRA DE JESUS**

**AUTORIDADE SENTENCIANTE: KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO**

**RELATOR: MARCOS NEVES FAVA**

## EMENTA

## RELATÓRIO

Da respeitável decisão de fl. 659, da lavra da meritíssima juíza do trabalho KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO, que julgou procedentes os embargos à execução, agrava de petição a reclamada-exequente, mediante as razões de fl. 668 e seguintes, pretendendo seja reformada a decisão.

A reclamante-executada apresentou contraminuta.

Não configurada hipótese de prévia manifestação do MPT.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o agravo de petição.

## MÉRITO

Saliento, de plano, que se trata de execução de valores de custas e honorários advocatícios devidos pela reclamante.

O Juízo de primeiro grau, verificando que os valores penhorados são oriundos de conta salário e conta poupança, determinou o desbloqueio (fls. 660). Contra essa decisão a



reclamada-exequente se insurge, aduzindo que a agravada reconheceu a dívida e firmou acordo para pagamento em 10 parcelas, mas não cumpriu o avençado; que não foi comprovado que os valores penhorados impactam e possam prejudicar a subsistência da executada. Argumenta que os extratos juntados demonstram que a reclamante utiliza os valores de sua conta para pagamento de outras parcelas não relacionadas com sua subsistência, citando, por exemplo, a plataforma de streaming "Netflix".

A alteração legislativa do processo comum, com a vigência do CPC de 2015, ampliou a relativização da penhora de salários para crédito alimentar independentemente de sua natureza. Com tal expressão, segundo interpretação iterativa da Subseção de Dissídios Individuais 2, do TST, abarcou o legislador os créditos trabalhistas. Tanto que a redação da OJ 153, daquela Subseção, identifica como impenhoráveis os vencimentos apenas na vigência do CPC de 1973.

Eis, por exemplo, a posição adotada:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PENHORA SOBRE PARTE DOS SALÁRIOS. LEGALIDADE. ATO AMPARADO NOS ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC DE 2015.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar legal a ordem de penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria quando determinada na vigência do CPC de 2015. O § 2º do artigo 833 do CPC/2015 ressalva da regra de impenhorabilidade de tais parcelas a penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem - da qual faz parte o crédito trabalhista, por sua natureza alimentar -, desde que observado o limite de 50% estabelecido no § 3º do artigo 529, também do CPC/2015. Em tais casos, não tem aplicação o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2. No caso em exame, o TRT de origem já concedeu parcialmente a segurança para limitar a penhora a 20% (vinte por cento) da remuneração creditada na conta salário do Impetrante. Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido. Recurso ordinário não provido. (RO - 462-98.2017.5.05.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/4/2019)

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE 20% DO SALÁRIO DA IMPETRANTE. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15.** Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela executada contra o v. acórdão proferido pelo Eg. TRT da 5ª Região que denegou a segurança, mantendo o bloqueio de 20% (vinte por cento) dos seus proventos de aposentadoria determinado pelo ato apontado como coator. A penhora foi operada já na vigência do CPC de 2015, o que impõe a observância do disposto nos seus arts. 833, IV e § 2º, e 529, § 3º, do referido Código. Dessa forma, conforme a nova disciplina processual estabelecida, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nos casos em que a constrição seja para fins de "independente de sua origem", como é o caso



das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. Ressalta-se que o Tribunal Pleno dessa Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST (Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017) para deixar claro que a diretriz ali contida aplica-se apenas para penhoras sobre salários realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973, o que não se verifica na espécie. No que tange ao valor do bloqueio efetuado, constata-se que o percentual determinado pelo TRT, 20%, encontra-se adstrito ao limite autorizado pelos dispositivos legais supratranscritos. Nesse aspecto, não constato nenhuma ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator pela executada sendo inaplicável ao caso a modulação de efeitos estabelecida na OJ 153 desta eg. SBDI-2. Não se há de falar, portanto, em afronta a direito líquido e certo, tampouco em violação de dispositivo de lei na determinação da penhora. Precedentes específicos desta eg. SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO - 835-32.2017.5.05.0000, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 1º/3/2019)

Nos termos do parágrafo 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil: "*Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial*".

Autorizo, pois, a penhora de até 20% do salário da reclamante-executada, até o limite do valor dos honorários de sucumbência devidos aos advogados da agravante. Registro que tal abatimento mantém os ganhos líquidos do executado acima do salário mínimo, padrão constitucional de garantia básica.

Reformo parcialmente.

## ACÓRDÃO

### Acórdão

Presidiu regimentalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados MARCOS NEVES FAVA (Relator), MARTA NATALINA FEDÉL (Revisora), MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO.



Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER e**, no mérito, por maioria de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo de petição da reclamada-exequente para autorizar a penhora de até 20% do salário da reclamante-executada, até o limite do valor dos honorários de sucumbência devidos aos advogados da agravante.

Vencida a Desembargadora Magda Aparecida Kersul de Brito: nega provimento. Pensão alimentícia não se confunde com natureza alimentar.

**MARCOS NEVES FAVA**  
**Juiz Relator**

**4**

**VOTOS**

